

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2017**

(Do Sr. JONES MARTINS)

Altera o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão previdenciária do trabalhador em gozo de seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§2º.....

.....

II-.....

.....

c) do segurado facultativo em gozo de seguro-desemprego por ter sido identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo ou por ter sido dispensado sem justa causa, nos termos dos art. 2º-C e 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....

§6º A entidade financeira responsável pelo repasse do seguro-desemprego deverá oferecer ao segurado de que trata a alínea c do § 2º deste artigo a opção de que seja realizada a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária por ele devida. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é evento de enorme abalo na vida do indivíduo. A insegurança financeira é a primeira e mais óbvia consequência, mas é certo que a extensão do trauma vai muito além da perda rendimentos e da diminuição do poder de consumo. As pessoas desempregadas também enfrentam dilemas psicológicos, físicos e sociais.

Entre os efeitos psicológicos, incluem-se, por exemplo, a resignação, a vergonha, a apatia e a depressão, que muitas vezes levam a deletérias implicações físicas como a embriaguez, o abuso de drogas e a violência intrafamiliar. Todo esse cenário pode ser ainda agravado por um rompimento com a família, como o divórcio, e até mesmo por uma inclinação à criminalidade.

O seguro-desemprego é o principal programa do Estado brasileiro voltado ao alívio dessas dificuldades. Ele não oferece ao trabalhador desempregado o mesmo valor que recebia enquanto estava em atividade, mas garante um mínimo, que varia, em 2017, entre R\$ 937,00 (valor do salário mínimo) e R\$ 1.643,72. Ou seja, o trabalhador em gozo de seguro-desemprego está longe de poder ser considerado financeiramente confortável: muitas vezes o valor que recebe é bastante inferior ao que recebia, o que lhe obriga a fazer ajustes orçamentários imediatos (mesmo que a natureza do gasto não permita tal ajuste com tanta rapidez, como é o caso das mensalidades escolares, o valor do aluguel, etc.) e se for próximo ao que efetivamente recebia em atividade, devemos lembrar que esse trabalhador precisa lidar com a eminência de perda, inclusive, desse alívio temporário, cabendo-lhe fazer o máximo de economia possível.

É por essa razão que pouquíssimos trabalhadores em gozo do benefício do seguro-desemprego conseguem continuar contribuindo com a previdência social. Sendo que tal interrupção nas contribuições pode vir a fazer falta ao trabalhador em sua velhice, quando precisará comprovar, nos termos da atual redação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no mínimo 180 contribuições mensais para fazer jus ao benefício da aposentadoria.

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, acrescentando o §12 ao art. 201 da Constituição Federal, permitiu que o legislador infraconstitucional criasse condições facilitadas de inclusão previdenciária a *“trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”*. Atualmente, os §§ 2º a 5º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, regulamentam tal dispositivo constitucional, prevendo alíquota de 5% sobre o valor do salário-mínimo para o microempreendedor individual e para o segurado facultativo trabalhador doméstico que pertença à família de baixa renda.

Com este Projeto de Lei pretendemos acrescentar o trabalhador em gozo de seguro-desemprego ao rol dos atuais beneficiários da alíquota favorecida de 5% sobre o salário mínimo. Acreditamos que, com essa iniciativa estaremos protegendo o trabalhador brasileiro em seu momento de maior vulnerabilidade, exatamente o objetivo do sistema de inclusão previdenciária previsto no referido §12 ao art. 201 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto propomos o Projeto de Lei em tela, esperando poder contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado JONES MARTINS